



Número: **0169521-37.2022.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.361.806.109,01**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NASSAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE SACOS DE PAPEL SA ISAPEL (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAGUARANA S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAGUATINS SA AGRO PECUARIA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAIPAVA S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAJUBARA S/A ACUCAR E ALCOOL (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAMARACA S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAPAGE SA CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))

ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAPISSUMA S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAPITANGA INDUSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
MAMOABA AGRO PASTORIL SA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
NASSAU GRAFICA DO NORDESTE SA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
VERSAL GRAFICA E EDITORA S A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
EMPRESA ENERGETICA STA. TERESA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITABERABA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITABUNA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAIMBE AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAOCARA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAPEASSU CIMENTOS DE SAO PAULO LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAUNA AGRO PECUARIA E MECANIZACAO LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITACLINICA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ITAPIRANGA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO)	

NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12251 1959	23/12/2022 10:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0169521-37.2022.8.17.2001**

REQUERENTE: NASSAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A, CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA, CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA, COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, INDUSTRIA DE SACOS DE PAPEL SA ISAPEL, ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A, ITAGUARANA S/A, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINS SA AGRO PECUARIA, ITAIPAVA S/A, ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A, ITAJUBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, ITAMARACA S/A, ITAPAGE SA CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPISSUMA S/A, ITAPITANGA INDUSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A, ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, MAMOABA AGRO PASTORIL SA, NASSAU GRAFICA DO NORDESTE SA, VERSAL GRAFICA E EDITORA S A, EMPRESA ENERGETICA STA. TERESA LTDA, ITABERABA AGROPECUARIA LTDA, ITABUNA AGROPECUARIA LTDA, ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA, ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, ITAIMBE AGROPECUARIA LTDA, ITAOCARA AGROPECUARIA LTDA, ITAPEASSU CIMENTOS DE SAO PAULO LTDA, ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA, ITAUNA AGRO PECUARIA E MECANIZACAO LTDA, ITACLINICA LTDA, ITAPIRANGA AGROPECUARIA LTDA, NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA, SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA, TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA

REQUERIDO: COLETIVIDADE DE CREDORES

## DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc.

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial, formulado pelas sociedades mercantis **NASSAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A, CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO S/A, CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A – CEPASA, CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA, COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA S/A, INDÚSTRIA DE SACOS DE PAPEL S/A – ISAPEL, ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINS S/A - AGROPECUÁRIA,**



**ITAIPAVA S/A, ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A, ITAJUBARA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL, ITAMARACÁ S/A ITAPAGÉ S/A – CELULOSE, PAPÉIS E ARTEFATOS, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPISSUMA S/A 22) ITAPITANGA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A, ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, NASSAU GRÁFICA DO NORDESTE S/A, VERSAL GRÁFICA E EDITORA S/A, EMPRESA ENERGÉTICA SANTA TERESA LTDA., ITABERABA AGROPECUÁRIA LTDA., ITABUNA AGROPECUÁRIA LTDA., ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA LTDA, ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA. ITAIMBÉ AGROPECUÁRIA LTDA. ITAOCARA AGROPECUÁRIA LTDA., ITAPEASSU CIMENTOS DE SÃO PAULO LTDA, ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA., ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA, ITAÚNA AGRO PECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA., ITACLÍNINCA LTDA; ITAPIRANGA AGROPECUÁRIA LTDA, NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA e TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA,** pessoas jurídicas de Direito Privado de uma mesmo Grupo Econômico (“Grupo João Santos”), com fundamento no Artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

A razão (moral, social e legal) de fundo do processo recuperacional é a necessidade de se alcançar o relevante fim social da empresa (individual ou coletiva/societária), buscando-se a sua preservação para geração de empregos, avanço tecnológico, saúde econômico-financeira do mercado, oferecimento de serviços e produtos essenciais às famílias. Nesse sentido, mencionado art. 47 daquela lei especial dita que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

A recuperação judicial se presta ao socorro das empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, mas com possibilidade de superação, amargando crise de natureza superável, para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado, sob pena de se lhes decretarem a falência.

*In specie*, vê-se, numa análise por hora preliminar e superficial, que as atividades da maioria das sociedades comerciais recuperandas, que compõem todo o grupo econômico em crise, são interdependentes, i. e., o sucesso do negócio de uma depende da atuação das outras, em virtude de que se concederia uma recuperação judicial conjunta, com o aumento da possibilidade de continuidade de cada sociedade, isoladamente.

E como o grupo econômico não pode pessoalmente formular seu pedido de recuperação judicial, porque, por si só, não possui personalidade jurídica nem capacidade civil para estar em Juízo, até mesmo por omissão da lei de regência, há de se admitir o litisconsórcio ativo entre as empresas que o compõem na ação de recuperação judicial, com fundamento no Art. 113, incs. II e III, do novo Código de Processo Civil, fundando-se na natureza transitória e passageira da crise econômico-financeira experimentada por todo o grupo empresarial, reverberando nas atividades comerciais das sociedades que o compõem.

Na recuperação do Grupo Econômico, elabora-se uma proposta única de pagamento aos credores, seja em plano de recuperação único, seja em planos distintos.



Nesse sentido:

*“Admitido o litisconsórcio ativo entre as empresas recuperandas, por conta da comunhão de interesses e obrigações reconhecida, não há razão justificante para a apresentação de planos separados, porquanto a pluralidade ativa somente tem proveito acaso as massas sejam mantidas unidas. Tendo sido reconhecida a integração das agravadas em parte do grupo empresarial que enfrenta crise econômico financeira (incluindo suas causas) e reconhecida a interligação entre as empresas, configurando verdadeiro e intransponível entrelaçamento negocial, se mostra pouco proveitoso, e até inviável, a apresentação de planos separados ante a impossibilidade de se delimitar as responsabilidades individuais de cada devedora diante da pletora de credores. Nesse sentido recorremos mais uma vez ao que consta no parecer de Fabio Ulhoa Coelho, apresentado em caso idêntico, já indicado, julgado pelo Tribunal: 'As atividades econômicas exploradas pelo Grupo R... integram, assim, uma única empresa. É esta empresa cuja recuperação se busca. Dispensar em vários processos de recuperação judicial o que, economicamente, está unido importaria apenas impossibilitar a efetivação de uma solução global e eficiente para a superação da crise’ (AI nº 2094959-07.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05/10/2015).*

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo Juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação ” (AI nº 2116130-54.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 13/11/2014).*

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido ” (AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25/03/2015).*

Considerando que o Estabelecimento Principal das empresas do Grupo João Santos é sediado nesta Comarca da Capital, cuido da competência deste Juízo para receber, processar, apreciar e



julgar o presente pedido de recuperação judicial, à luz do Artigo 3º da Lei nº 11.101/05.

*In specie*, da análise dos estatutos sociais e Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, a despeito de possuírem patrimônio e personalidade jurídica próprios, vê-se o vínculo jurídico e econômico entre elas, à medida em que todas desempenham atividades empresariais afins, figurando como empresas satélites que gravitam em torno de todo o Grupo Empresarial JOÃO SANTOS.

Logo, a par desses elementos, com o propósito de emprestar celeridade e economia ao respectivo procedimento, nada mais lógico do que se deferir o processamento deste Pedido de Recuperação Judicial com a formação de Litisconsórcio Ativo, sem prejuízo, contudo, da possibilidade de apresentação individualizada do Plano de Recuperação para cada uma delas (empresas autoras), o que, aliás, é ressaltado na proemial, a fim de se preservar a igualdade entre os credores.

A propósito, trago à colação arestos jurisprudenciais que ratificam a possibilidade de processamento de Pedido de Recuperação Judicial com a formação de litisconsórcio ativo entre as empresas integrantes do mesmo grupo empresarial. Vejam-se (Grifei):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão *ad quem* de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. 2. A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00941101620198090000, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. ÓBICES RELEVANTES À IMPLEMENTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONJUNTA DE TODOS OS CREDITORES. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A despeito de reconhecer a possibilidade de processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de óbices relevantes à implementação da assembleia conjunta de todos os credores das recorrentes para a aprovação ou rejeição do plano de viabilidade econômica, bem como que os credores das sociedades viáveis economicamente não tem interesse em reconhecer a solidariedade com a dívida das que se encontram em dificuldade. 2. Concluiu, ainda, pela ausência de provas quanto à existência de grupo econômico entre as onze sociedades empresárias recorrentes, de modo que o litisconsórcio ativo, no caso dos autos, não favorece os princípios da preservação da empresa, da função social e



do estímulo à atividade econômica, que norteiam a recuperação judicial. 3. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório, óbice que impede a análise do recurso também no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1524342 PR 2015/0073011-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 16/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018)”.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE*. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 11.101. PRESENTES. RECURSO PROVIDO A Lei nº 11.101/2005 não regulamentou sobre a possibilidade de litisconsórcio entre empresas, porém a doutrina e jurisprudência vêm se pronunciando neste sentido, possível a recuperação judicial de duas ou mais empresas que compõem o mesmo grupo econômico. *Restando demonstrada a existência de um grupo econômico de fato entre as recuperandas, presentes os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e incorrentes quaisquer prejuízos ao plano de recuperação, o que possibilita a continuidade do negócio, a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores, deve ser deferido o pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial*. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000180963662002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 19/09/2019)”.

No que diz respeito aos fundamentos para o pedido de recuperação em análise, considero que as demandantes demonstram o atendimento à disposição ínsita no Artigo 47 da LRF, i. e., utilizam-se as autoras desta via judicial para o fim de superação da situação de crise econômico-financeira que as aflige, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica – alegando, em apertadíssima síntese, que o Conglomerado que as reúne iniciou suas atividades há muitas décadas, ampliando seus horizontes ao longo dos anos no desempenho das mais diversas atividades nos ramos industrial, comercial, da construção civil, dentre outros, até flertarem com a bancarrota durante as mais diversas e variadas crises econômicas que se sucederam, acumulando passivos trabalhistas e fiscal expressivos e vindo a sofrer diversas restrições creditícias e constrições patrimoniais que quase as inviabilizaram econômica e financeiramente.

Quanto aos requisitos do Art. 48 daquele diploma legal especial, considero-os atendidos pelas empresas devedoras, pois os documentos acostados aos autos dão conta de que elas desempenham suas atividades há muito mais de dois anos (Art. 48, inc. I); inexistência declarada em relação a elas ou Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou de haver obtido, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial com base no Plano Especial (Art. 48, incs. II e III); e, por fim, que inexistência condenação do Administrador ou Sócio Controlador pelos crimes previstos na mesma lei, consoante requisito do Artigo 48, inc. IV.

Igualmente, penso, a priori, que restaram atendidos os requisitos específicos exigidos no Artigo 51, incs. I, II e III, da LRF, conforme documentação constante dos autos, nada obstando que a Administradora Judicial mais adiante nomeada, designada e nominada proceda a um exame mais



perfunctório e aprofundado do efetivo preenchimento de tais requisitos legais.

Assim sendo, recebo e defiro o processamento do Pedido de Recuperação Judicial formulado pelas ora demandantes em litisconsórcio ativo, com a inclusão das empresas (do mesmo Grupo Econômico) **ITAGUARANA S/A, ITAPITANGA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A, MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, VERSAL GRÁFICA E EDITORA S/A e ITAIMBÉ AGROPECUÁRIA LTDA, ainda sob controle da antiga Diretoria**, determinando à Diretoria Cível da Capital que promova o apensamento eletrônico do Feito de nº 0113853-18.2021.8.17.2001 (e outros conexos, se houver) aos autos do presente Processo de Recuperação Judicial.

Quanto ao pedido de tramitação desta ação em segredo de Justiça, **INDEFIRO-O**, vez que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no Art. 189 do novel diploma legal civil instrumental. Ora, no processo de recuperação judicial, o plano de recuperação deve ser aprovado por todos os credores sujeitos aos seus efeitos, de modo que os documentos devem estar acessíveis e disponíveis a todos os interessados, especialmente os credores do(s) recuperando(s) ou recuperanda(s).

Nesse sentido:

*“TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70078243268 RS (TJ-RS)”*

*Jurisprudência•Data de publicação: 07/11/2018*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve ser afastado o segredo de justiça atribuído ao presente feito, pela absoluta ausência de previsão legal e pela publicidade exigida em processos desta espécie, de sorte a ser imperiosa a aplicação dos preceitos do art. 11 do Código de Processo Civil Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70078243268, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/10/2018)”*

*“TJ-RS - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 70078243268 RS”*

*Jurisprudência•Data de publicação: 07/11/2018*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Além disso, não há previsão legal para que o processo de recuperação judicial tramite em segredo de justiça, incidindo de forma subsidiária, portanto, o teor do artigo 11 do Código de Processo Civil...RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO DOS CONTRATOS. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL..”*

No entanto, cuido de **ACOLHER** o pedido de obtenção liminar de providência jurisdicional que venha a antecipar em caráter de urgência, provisória e parcialmente direito substancial ou material das ora autoras, para efeito, inclusive, de ampliação do espectro desta recuperação judicial em favor e benefício das cinco outras empresas acima nominadas, e da autorização judicial para que todas do mesmo Conglomerado Econômico possam se inscrever, até a data-limite de 30/12/2022, no QuitaPGFN, Programa instituído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por meio da Portaria PGFN nº 8798/2022, adota medidas excepcionais de regularização fiscal para empresas em crise, sobretudo àquelas sobrevivendo sob o manto e pálio do Regime de Recuperação Judicial, buscando obterem as beneficiárias (inscritas no mesmo programa de



restabelecimento e regularização fiscal) a redução de suas dívidas tributárias e flexibilidade nos seus pagamentos.

É que os sócios, à luz das regras inscritas no Código Civil sobre a constituição, funcionamento e desconstituição das sociedades e da epítetada “Lei das Sociedade Anônimas”, podem, por meio de Assembleia Geral Extraordinária ou em sede judicial, destituir ou reduzir os poderes dos Sócios Gestores, como, na espécie, já o fizeram os sócios das outras 38 empresas correcoverandas, nada obstando, portanto, que as sociedades mercantis ITAGUARANA S/A, ITAPITANGA INDÚSTRIA DE CIMENTEOS DE MATO GROSSO S/A, MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, VERSAL GRÁFICA E EDITORA S/A e ITAIMBÉ AGROPECUÁRIA LTDA, mesmo ainda sob controle da antiga Diretoria, possam lançar mão, assim como suas “irmãs”, da disciplina especial e protetiva do processo de recuperação judicial, almejando a saúde financeira própria e, principalmente, do todo do Grupo Econômico JOÃO SANTOS.

A documentação digitalizada produzida com a atrial é persuasiva e suficiente a demonstrar, com a inércia do Banco réu em comprovar de logo a existência dos aludidos contratos de empréstimo, a plausibilidade ou probabilidade do direito substancial invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo quanto ao seu desfecho ou conclusão, ante à verossimilhança das alegações, da narrativa autoral.

Nos termos do Art. 300 do novo CPC, o interessado na obtenção de tutela satisfativa de urgência haverá de trazer aos autos, como primeira condição ao deferimento, elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* alegado. Muito embora o novo diploma legal adjetivo tenha substituído o requisito da *verossimilhança das alegações proemiais* pelo da *probabilidade do direito*, cuidado não ter ocorrido redução da aferição da plausibilidade do interesse material afirmado na pretensão positiva, diante da similitude ou sinonímia das expressões.

Daí decorre a necessidade de aferição da verossimilhança fática em torno da narrativa autoral, de maneira a viabilizar a visualização de uma *verdade provável ou possível*, independentemente da produção de prova. Somando a isto, há de coexistir a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na peça inaugural, de modo a alinhar os fatos aos efeitos jurídicos almejados.

Somente depois da confirmação da existência desse requisito, deverá o Juiz competente observar a verificação ou não do perigo da demora no oferecimento da prestação jurisdicional para efetiva e eficaz tutela/proteção do direito pleiteado. Tal perigo, inclusive, não pode ser abstrato ou hipotético. Há de ser concreto, atual/emminente e grave, sob pena de descaracterização da proteção da medida buscada.

No caso dos autos, como dito alhures, os requisitos dispostos no Art. 300 do CPC se fazem insofismável e convincentemente presentes, de modo a autorizar a antecipação desejada – provisória e de urgência - dos efeitos do provimento jurisdicional tutelatório perseguido ao final do processo.

Jungido a tais razões, pois, **DEFIRO** e **CONCEDO**, a tutela provisória de urgência em caráter antecipado reclamada na Petição Inicial, para **DETERMINAR** a **imediate** inclusão das sociedades comerciais **ITAGUARANA S/A, ITAPITANGA INDÚSTRIA DE CIMENTEOS DE MATO GROSSO S/A, MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, VERSAL GRÁFICA E EDITORA S/A e ITAIMBÉ AGROPECUÁRIA LTDA** no polo ativo desta demanda recuperatória, com o sobrestamento de todos os bloqueios judiciais e extrajudiciais em suas esferas patrimoniais e lhes assegurando, assim como às demais empresas do GRUPO JOÃO SANTOS, a possibilidade de adesão, até o próximo dia 30 de dezembro, ao Programa Fazendário “QuitaPGFN”, nos moldes do Art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN nº 8798/2022, havendo as cinco empresas acima nominadas de regularizar, na forma da lei, sua representação neste Feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação de sua inclusão no mesmo processo (exclusão).



A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis – nos moldes do § 3º do Art. 300 do CPC – há de ser afastada, no caso concreto, por se afigurar provável e plausível o direito invocado pelas mencionadas co-demandantes, cuja lesão poderá se afigurar como irreversível, bem assim com fundamento na garantia constitucional do acesso à Justiça (Art. 5º, inc. XXXV, da CF/1988).

Nomeio como *Administrador Judicial* a empresa LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com CNPJ 16.611.762/0001-64 e estabelecida à Rua Padre Carapuço, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-280, telefones: (81) 3049-4334/(81) 99422-3324, e-mails: [www.lrf lideres.com.br](http://www.lrf lideres.com.br) e [www.natalia.pimentel@lrf lideres.com.br](mailto:www.natalia.pimentel@lrf lideres.com.br); cabendo à Advogada e sócia da empresa em comento, Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30.920, a execução *munus*.

Intime-se a Administradora Judicial ora nomeada, na pessoa de sua representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrever o Termo de Compromisso, de onde deverá constar o nome da responsável (sócia acima apontada) pela condução dos respectivos trabalhos, nos moldes daquilo que preceitua o Artigo 21, Parágrafo Único, da Lei nº 11.101/2005.

Tendo em vista a pluralidade de pessoas jurídicas demandantes e as atribuições que lhes cabem por força do Artigo 22 da LRF, arbitro a remuneração do Administrador Judicial em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, efetuando as Recuperandas o pagamento da remuneração até o dia 30 de cada mês, devendo a remuneração do primeiro mês ser adiantada em 50% (cinquenta por cento), para fins de início dos trabalhos, mediante depósito bancário em conta da empresa ora nomeada.

Ressalto que, a depender das circunstâncias concretas e mediante pedido fundamentado, poderá, *a posteriori*, a qualquer tempo, haver alteração/redimensionamento da verba honorária agora estabelecida.

Em consequência do deferimento, ficam as devedoras dispensadas da apresentação de Certidões Negativas para o desempenho de suas atividades, exceto quanto à contratação com o Poder Público e/ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no Art. 69 da mencionada lei especial de regência.

Com fundamento no Artigo 6º da indigitada lei, **DECLARO** o **SOBRESTAMENTO** de todas as ações e/ou execuções contra as ora autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os autos nas Unidades Judiciárias perante as quais se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do Art. 6 da LRF e as relativas a créditos excetuados nos termos dos §§ 3º e 4º do Art. 49 da LRF, cabendo às Empresas devedoras/requerentes informarem o fato aos Juízos competentes (Artigo 52, § 3º, da LRF).

Devem as devedoras apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Artigo 52, IV, da LRF).

Intime-se o representante do Ministério Público e comuniquem-se, por correspondência, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as autoras tiverem estabelecimento.

Além disso, determino que as requerentes depositem, no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria desta Unidade Cível (Diretoria Cível de Primeiro Grau), cópia (Art. 51, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005) dos os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (em havendo mais), a fim de facilitar o acesso do Juízo, do Administrador Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Determino, também, que a Diretoria Cível de Primeiro Grau expeça Ofício à Junta Comercial,



para que seja anotada a expressão "em Recuperação Judicial", após o nome empresarial da requerente no registro competente, conforme Art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no Art. 52, § 1º, da LRF, no DJE, contendo:

**a)** o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial;

**b)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e

**c)** a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do Art. 7º, § 1º, da LRF e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras nos termos do Art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

Apesar de a *ratio essendi* do Artigo 51, VI, da LRF, militar no sentido de que deva a relação de bens particulares dos sócios ser pública, haja vista que tal patrimônio não pode ser alienado durante o trâmite da recuperação judicial, no intuito de preservar o sigilo fiscal daqueles, mantenho, sobre o aludido rol de bens, o sigilo que, ressalto, poderá ser levantado durante o curso da demanda, mediante pedido fundamentado de qualquer credor ou interessado na demanda.

Intimem-se as devedoras para que apresentem o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias (Artigo 53 da LRF), sob pena de convolação em falência (Art. 73, II, da indigitada lei), havendo que observarem, ainda, os requisitos estampados nos Artigos 53 e 54 da lei 11.101/05.

Intime-se a Administradora Judicial nomeada para, em aceitando o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 horas, na forma do Artigo 33 da Lei nº 11.101/05, e para dar início aos seus trabalhos.

Com a apresentação do Plano, que seja apresentado o edital previsto no parágrafo único do Artigo 53 da Lei 11.101/05.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Recife, 23 de dezembro de 2022.

MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ

Juiz de Direito

